



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

PL 33/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre **Edil Jussara Aparecida Fernandes**, que *“Institui a Campanha Municipal Permanente DIVULGA PET para informar os animais recolhidos e disponíveis para adoção”*.

Nos termos da justificativa apresentada, a proposição em análise *“objetiva garantir uma maior eficiência na política de proteção animal do Município de Sorocaba através de uma medida muito simples que poderá promover mais adoções responsáveis, reduzir o abandono de animais e melhorar as condições do Canil Municipal que sabemos estar hoje com muitos animais disponíveis para adoção e precária estrutura física, que impossibilita, inclusive, o resgate de um número maior de animais em situação de risco ou abandono”*.

De início, verificamos que a proposição versa sobre a **proteção do meio ambiente, na defesa da população animal**, cuja matéria é da competência do Município, em face do interesse local, nos termos do art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de **competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I. **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*e) à **proteção ao meio ambiente** e ao combate à poluição;” (g.n.)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à sua iniciativa, a matéria também não encontra óbices legais, pois se configura como uma **iniciativa concorrente**, tendo em vista que trata da instituição de uma campanha permanente para divulgar informações sobre os animais recolhidos e disponíveis para adoção. Tal medida concretiza o **direito de acesso à informação**, previsto no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, e promove a efetividade da **proteção ao meio ambiente**, conforme preceitua o art. 225, §1º, da mesma Constituição, que garante a preservação da fauna e a responsabilidade do poder público na defesa e conservação ambiental. Vejamos:

*“Art. 5º (...)*

*XIV – é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. (g.n.)*

*“Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.***

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. (g.n.)*

Por tais razões, **não há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, visto que a matéria em pauta decorre diretamente do ordenamento constitucional, bem como não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal<sup>1</sup>, dispositivo que, em âmbito estadual, encontra correspondência

<sup>1</sup> Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

no art. 24, §2º da Constituição Paulista<sup>2</sup>, e, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba<sup>3</sup>.

É importante salientar que há tempos a doutrina brasileira reconhece os animais como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento. Tal teoria, no direito brasileiro, fica evidenciada no inciso VII, do §1º, do art. 225, da Constituição Federal (acima transcrito) que proíbe, “na forma da lei”, as práticas cujo efeito material seja a submissão dos animais à crueldade.

Acrescente-se, ainda, que a Constituição Bandeirante também prescreveu proteção semelhante ao disposto na Constituição Federal, vejamos:

*Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:*

*(...)*

*X - **proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos**, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos; (g.n.)*

---

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

<sup>2</sup> **Art. 24 - (...)**

*§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

<sup>3</sup> **Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

- I - regime jurídico dos servidores;*
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 370033003800320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Existem ainda normas federais, como a **Lei nº 9.605, de 1998**, que trata dos crimes ambientais, e a **Lei nº 13.426, de 2017**, que estabelece normas para a criação de políticas públicas relacionadas ao bem-estar animal, orientando os Municípios sobre ações de controle populacional de animais e adoção responsável.

Já no âmbito municipal, merece destaque a **Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011**, que *“Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba”*.

Além disso, nota-se que a proteção dos animais é uma preocupação mundial, existindo diplomas protetivos em diversos países, com destaque para a **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, editada em Bruxelas (1978) pela UNESCO/ONU que estabeleceu diretrizes tais como:

**“Artigo 2º**

1. *Todo o animal tem o direito a ser respeitado.*
2. *O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.*
3. *Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.*

**“Artigo 3.º**

1. *Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.*
2. *Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia”.*

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>4</sup>.*

É o parecer.

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

<sup>4</sup> Art. 162. *Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003800320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **05/02/2025 12:06**

Checksum: **5538D6C688DD5DA1A914746F6306B836092A426FDDB6883F343D2E7B2461DE1A**

